



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.988727/2018-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.315 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2024
Recorrente ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO.

A dificuldade de agendar atendimento junto à Receita Federal do Brasil não é razão suficiente para prorrogar o prazo de apresentação de manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Fredy José Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 107-000.422 (fls. 197), pela DRJ 07, interpôs recurso voluntário (fls. 222) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata de quatro declarações de compensação – DCOMP (fls. 133), as quais apontam o direito creditório oriundo no saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre de

2011, no valor de R\$ 1.381.780,85, com origem em retenções na fonte (código 6190, 1708, 3426 e 0924), conforme demonstrado na DCOMP n.º 23648.54592.240315.1.3.02-4660 (fls. 146).

A Administração Tributária verificou que o contribuinte apontou retenções na fonte no total de R\$ 2.107.326,24, contudo, somente foram confirmadas retenções na fonte no total de R\$ 842.491,57, o que levaria à existência de um saldo negativo no valor de R\$ 116.946,18, inferior ao saldo negativo apontado na DCOMP. Com isso, a DCOMP n.º 23648.54592.240315.1.3.02-4660 foi parcialmente homologada e as demais foram não homologadas, conforme o despacho de fls. 172.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 5), o contribuinte afirma, em apertada síntese, que não teve acesso aos autos em tempo hábil, o que prejudicou a sua defesa e que o verdadeiro sujeito passivo são as empresas que deveriam ter realizado as retenções de IRRF.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou intempestiva a petição do contribuinte e não conheceu da manifestação de inconformidade (fls. 197).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 222) traz os argumentos a seguir sintetizados:

- i) o prazo recursal para apresentar a manifestação de inconformidade deve ser contado apenas a partir do dia em que foi possível agendar atendimento junta à Receita Federal do Brasil para que fossem conhecidos os fundamentos do despacho decisório;
- ii) a impossibilidade de se conhecer a totalidade do conteúdo do processo, em especial à discriminação das parcelas não confirmadas ou confirmadas parcialmente com a indicação das respectivas fontes pagadoras, impediram o adequado exercício do seu direito de defesa;
- iii) o responsável pelo pagamento do tributo é a própria fonte pagadora, configurando erro na identificação do sujeito passivo a exigência tributária contra o contribuinte;
- iv) as retenções na fonte foram reconhecidas em valores muito inferiores aos constantes da sua DIPJ e das correspondentes DIRF;
- v) não se pode afastar a possibilidade de que os recolhimentos efetuados pelas fontes pagadoras sejam provados por outros meios que não os informes de rendimentos, incluindo as informações constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil;
- vi) os seus clientes são, em boa parte, órgãos públicos, cujo regime de pagamentos não é atrelado ao regime de apuração tributária;
- vii) o prazo legal para o julgamento de um processo administrativo é de 360 dias, de forma que não deve incidir juros de mora sobre o presente crédito tributário a partir da expiração desse prazo.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e analisados no voto que se segue.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-006.315 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.988727/2018-35

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 11/01/2021 (fls. 219) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 10/01/2021 (fls. 220). Assim, o recurso é tempestivo, mas deve ser conhecido apenas parcialmente, pelos motivos a seguir expostos.

A decisão recorrida considerou intempestiva a manifestação de inconformidade do contribuinte, não conhecendo de seus argumentos, conforme o seguinte excerto (fls. 202):

No caso dos autos, a ciência ocorreu em 20/12/2018, conforme consta na cópia do A.R. juntada à fl. 194.

Deste modo, tendo se iniciado a contagem do prazo em 21/12/2018 (sexta-feira - dia útil seguinte ao da ciência), o prazo se expirou em 21/01/2019 (segunda-feira).

Assim, tem-se por intempestiva a manifestação de inconformidade de fl. 05/24, uma vez que sua apresentação se deu em 09/02/2019 (Termo de Solicitação de Juntada - fl. 02), ou seja, após o decurso do prazo de trinta dias contado da ciência do Despacho Decisório.

[...]

Portanto, não aproveita à interessada a alegação da necessidade de agendamento na Receita Federal para "conversão dos processos eletrônicos em Digitais" para ter ciência dos valores e origens dos créditos não homologados um a um e poder exercer a defesa nos termos constitucionalmente e legalmente assegurados, já que os Anexos do Despacho Decisório sempre estiveram à disposição da interessada para consulta no e-Cac, conforme orientação constante no próprio Despacho Decisório.

Por sua vez, o recorrente repisa a afirmação de que foi impossibilitado de apresentar a sua manifestação por falta de acesso às informações necessárias, conforme o seguinte excerto (fls. 224):

Tendo recebido o Despacho Decisório relativo às PERDCOMPs em epígrafe desacompanhado de informações sobre os fundamentos da não homologação a ora recorrente não teve acesso às demais peças do processo que lhe possibilitariam o exercício da defesa.

Somente obtive agendamento na Receita Federal no dia 15/01/2019, ocasião em que foi possível apresentar a solicitação de Conversão dos Processos Eletrônicos em Digitais. Efetivada a conversão requerida foi possível à ora Recorrente ter ciência dos valores e origens dos créditos não homologados, um a um, e poder exercer a defesa nos termos constitucionalmente e legalmente assegurados.

Assim, o teimo inicial do prazo para apresentação desta peça recursal teve início em 15 de janeiro de 2019, tendo sido tempestiva a apresentação da manifestação de inconformidade, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.

Em síntese, o recorrente considera que o termo inicial do prazo recursal teria começado apenas após ter sido recebido na Receita Federal do Brasil, quando somente então teria tido acesso aos valores e origens dos créditos não homologados.

Conheço desse argumento de defesa e passo a apreciá-lo.

O prazo recursal para a apresentação de manifestação de inconformidade é aquele previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1996, o qual tem efeito de lei, *verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Não há controvérsia sobre o fato de que o contribuinte foi cientificado do presente despacho decisório em 20/12/2018 (fls. 193).

Entendo que as razões apontadas pelo recorrente não são suficientes para se deixar de aplicar a regra legal e adotar data posterior como termo inicial do prazo recursal, pelos seguintes motivos.

Primeiramente, todas as informações que fundamentam a decisão da Administração Tributária, que reconheceu apenas parte do direito de crédito pleiteado, estavam disponíveis ao recorrente no sítio da Receita Federal do Brasil na Internet, independentemente de qualquer agendamento, conforme expressamente informado no despacho decisório atacado, em trecho a seguir transcrito (fls. 172):

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço idg.receita.fazenda.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PEP/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Em segundo plano, considerando apenas como hipótese o fato do contribuinte ter sido impedido de se defender, não há motivo para alteração do período recursal, pois apenas esse fato já é um argumento de defesa. Em outras palavras, ainda que o contribuinte não pudesse questionar os fundamentos da decisão, ele poderia ter apresentado petição dentro do prazo recursal informando o suposto cerceamento de defesa, como de fato o fez.

Com isso, entendo ser correta a decisão que considerou intempestiva a manifestação de inconformidade, seja porque não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, seja porque os fatos apontados não impedem a apresentação de manifestação de inconformidade a satisfazer o prazo recursal.

Em consequência, a decisão da Administração Tributária tornou-se definitiva na esfera administrativa, não podendo ser conhecido, no presente processo, qualquer argumento tendente a reformá-la, razão pela qual não conheço dos demais argumentos apresentados pelo recorrente.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, devendo ser mantida a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque